

DESPACHO n.º 29/G/2022

Assunto: Rotulagem dos géneros alimentícios – medidas excecionais e temporárias face à necessidade de substituição de ingredientes

Considerando que:

- Os óleos vegetais, em particular o óleo de girassol, são ingredientes vastamente utilizados pela indústria nacional, não só na produção de conservas, como também noutros bens alimentares.
- Portugal não é autossuficiente na produção de óleo de girassol, pelo que depende de mercados externos, nomeadamente da Ucrânia, de forma a garantir um abastecimento adequado às necessidades nacionais.
- A invasão daquele país pela Rússia condiciona de forma significativa o abastecimento nacional, o que obriga a indústria alimentar a adequar as suas formulações de forma a substituir o óleo de girassol, de entre outros, por outro ingrediente.
- O Regulamento (UE) n.º 1169/2011, designado como o regulamento de informação ao consumidor, estabelece os princípios da informação alimentar de modo a garantir o direito à informação do consumidor, nomeadamente os requisitos relativos à lista de ingredientes.

Neste contexto, e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, na sua redação atual, autorizo a adoção de medidas excecionais direcionadas à rotulagem dos géneros alimentícios, evitando o descarte do material de embalagem e rotulagem existente, sem comprometer a informação aos consumidores sobre a substituição de matérias-primas.

Assim, os operadores da cadeia alimentar estão autorizados a corrigir a informação da rotulagem relativa aos ingredientes, preservando a embalagem existente, informando o consumidor dessa substituição:

- através de etiquetas autocolantes ou de impressão por *inkjet* junto à marcação do lote e da data de durabilidade mínima – com a indicação de que o género alimentício contém outro óleo vegetal "óleo de girassol substituído por...";
- por outra forma, designadamente uma das previstas no Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho, que garanta a transmissão desta informação em qualquer suporte disponível junto do género alimentício e que permita a sua fácil apreensão pelo consumidor.

Nos casos de substituição por ingredientes potencialmente alergénicos (ex. óleo de soja ou óleo de amendoim), deve existir um destaque para esta substituição como garante de preservação da saúde pública.

Caso não venha a ser adotada uma posição harmonizada pela Comissão Europeia, as medidas nacionais agora adotadas, ou outras que venham a ser necessárias, representam uma medida de exceção aos princípios gerais e às disposições específicas previstas no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, o que significa que os produtos resultantes só podem ser colocados no mercado nacional.

Estas medidas têm caráter temporário e serão comunicadas aos serviços competentes da Comissão Europeia e a todos os Estados Membros.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Lisboa, 15 de março de 2022.

A Diretora-Geral

Susana Guedes Pombo